



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.068 - PR (2011/0038297-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : RODRIGUES E SAMPAIO LTDA
ADVOGADO : CAMILA SIMÕES MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : ROBERTO ALTHEIM E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL FUNDAMENTADO NA ALÍNEA "C". NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL AO QUAL FOI DADA INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. ACÓRDÃO PARADIGMA PROLATADO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE. ARTS. 546, I, CPC E 266, RISTJ. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEI LOCAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE.

1. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que a ausência de indicação dos dispositivos em torno dos quais teria havido interpretação divergente por outros Tribunais não autoriza o conhecimento do recurso especial, quando interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional. Incidência da Súmula 284/STF.

2. Acórdão prolatado em sede de recurso ordinário em mandado de segurança não se presta como julgado paradigma à demonstração do dissídio pretoriano, a que se referem os arts. 546, I, do CPC e 266 do RISTJ.

3. Da leitura atenta dos fundamentos do aresto recorrido, observa-se que a controvérsia foi dirimida à luz da constituição e da jurisprudência da Suprema Corte, com consequente declaração de inconstitucionalidade da legislação local, o que obsta a análise da questão pelo STJ, ainda que pela divergência. Precedentes.

Agravo regimental de RODRIGUES E SAMPAIO LTDA provido para não conhecer do recurso especial do ESTADO DO PARANÁ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental de Rodrigues e Sampaio Ltda, para não conhecer do recurso especial do Estado do Paraná, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.068 - PR (2011/0038297-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : RODRIGUES E SAMPAIO LTDA
ADVOGADO : CAMILA SIMÕES MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : ROBERTO ALTHEIM E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por RODRIGUES E SAMPAIO LTDA contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que concedeu a ordem requerida pelo recorrido.

A ementa do julgado guarda os seguintes termos (fls. 536/549, e-STJ):

"MANDADO DE SEGURANÇA - COMPENSAÇÃO DE PRECATÓRIOS COM DÉBITOS DE ICMS - INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 424.838-4/02 - ART. 1º DO DECRETO 418/2007 DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO ÓRGÃO ESPECIAL - SEGURANÇA CONCEDIDA."

A decisão agravada, em juízo de retratação, deu provimento ao recurso especial do ente estadual, nos termos da seguinte ementa (fls. 808/812, e-STJ):

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. FATO SUPERVENIENTE. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 62/2009. REVOGAÇÃO TÁCITA DO § 2º ART. 78 DO ADCT, CONFORME A LEGISLAÇÃO EDITADA PELO ENTE FEDERADO. REGIME ESPECIAL DO PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS VENCIDOS QUE ESTÁ CONDICIONADO A 'ATO DO PODER EXECUTIVO'. ESTADO DO PARANÁ. DECRETO ESTADUAL N. 6.335/2010. NORMATIZAÇÃO CONSTITUCIONAL QUE ADQUIRE EFICÁCIA PLENA E REVOGA A ANTERIOR. DECISÃO RECONSIDERADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO."

Nas razões do regimental, o contribuinte alega, em preliminar, que o recurso especial do ente estadual não poderia ter sido conhecido, ante a inviabilidade de análise de lei local e artigos da constituição, bem como pela ausência de demonstração da divergência jurisprudencial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mérito, sustenta, em síntese, a viabilidade de compensação de tributos com precatórios, pois o art. 78, § 2º, da ADCT confere caráter liberatório ao pagamento de tributos.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.068 - PR (2011/0038297-3)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL FUNDAMENTADO NA ALÍNEA "C". NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL AO QUAL FOI DADA INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. ACÓRDÃO PARADIGMA PROLATADO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE. ARTS. 546, I, CPC E 266, RISTJ. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEI LOCAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE.

1. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que a ausência de indicação dos dispositivos em torno dos quais teria havido interpretação divergente por outros Tribunais não autoriza o conhecimento do recurso especial, quando interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional. Incidência da Súmula 284/STF.

2. Acórdão prolatado em sede de recurso ordinário em mandado de segurança não se presta como julgado paradigma à demonstração do dissídio pretoriano, a que se referem os arts. 546, I, do CPC e 266 do RISTJ.

3. Da leitura atenta dos fundamentos do aresto recorrido, observa-se que a controvérsia foi dirimida à luz da constituição e da jurisprudência da Suprema Corte, com consequente declaração de inconstitucionalidade da legislação local, o que obsta a análise da questão pelo STJ, ainda que pela divergência. Precedentes.

Agravo regimental de RODRIGUES E SAMPAIO LTDA provido para não conhecer do recurso especial do ESTADO DO PARANÁ.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Da análise dos autos, enseja provimento o agravo regimental.

Importante salientar, inicialmente, que, na hipótese, não é possível reconhecer a perda de objeto da demanda em razão da superveniente alteração das disposições constitucionais que asseguravam o direito da impetrante, bem como pela superveniência de nova legislação tributária estadual. Isto poque, basicamente, o Tribunal de origem decidiu a controvérsia a com fundamento constitucional, o que afasta o conhecimento do recurso especial.

Primeiro, porque o recurso especial foi interposto tão somente pela divergência, deixando o recorrente de indicar qual dispositivo de lei federal teve interpretação divergente à dada por outro Tribunal.

A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que a ausência de indicação dos dispositivos em torno dos quais teria havido interpretação divergente por outros Tribunais não autoriza o conhecimento do recurso especial, quando interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

Nesse sentido: AgRg no AREsp 247.155/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 5/2/2013; AgRg no AgRg no AREsp 236.492/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 2/5/2013, DJe 10/5/2013; AgRg no REsp 1328404/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/4/2013, DJe 11/4/2013.

Segundo, porque o acórdão prolatado em sede de recurso ordinário em mandado de segurança não se presta como julgado paradigma à demonstração do dissídio pretoriano, a que se referem os arts. 546, I, do CPC e 266 do RISTJ.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE FUNDA EM PRECEITOS CONSTITUCIONAIS E DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. NÃO APRESENTAÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ÓBICE DA SÚMULA 126/STJ. DECISÃO RECORRIDA QUE JULGOU VÁLIDA LEI LOCAL CONTESTADA EM FACE DE LEI FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STF.

(...)

3. Não obstante tais fundamentos sejam suficientes para obstar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o conhecimento do recurso especial, por quaisquer das alíneas do permissivo constitucional, impende ressaltar que a suposta divergência jurisprudencial nem sequer restou comprovada, pois foram apresentados como paradigmas acórdãos desta Corte proferidos em sede de recurso ordinário em mandado de segurança, os quais se baseiam em preceitos da LC 87/96 e da CF/88. Assim, é evidente que o exame do suposto dissídio jurisprudencial extrapola os limites da competência desta Corte para processar e julgar recurso especial.

4. Recurso especial não conhecido."

(REsp 1260655/MA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/8/2011, DJe 30/8/2011)

E terceiro porque, da leitura atenta dos fundamentos do aresto recorrido, observa-se que a controvérsia foi dirimida à luz da constituição e da jurisprudência da Suprema Corte, com consequente declaração de inconstitucionalidade da legislação local. Vejamos:

"O impetrante pleiteou, na via administrativa, a compensação dos débitos com créditos de precatórios, sendo o pedido indeferido, sob o argumento de se tratar de precatório de titularidade do DER, bem como tendo em vista a vedação estabelecida no Decreto Estadual nº 418/07 (fls. 386/388).

Após amplo debate nesta Corte de Justiça, principalmente em razão da relevância da matéria e dos fortes argumentos apresentados por ambas as partes, o Órgão Especial analisou recentemente, em 02 de outubro, o Incidente de Inconstitucionalidade nº 424.838-4/02, o qual foi julgado procedente, por maioria, para declarar a inconstitucionalidade do art. 1º do Decreto nº 418/2007 (acórdão pendente de publicação).

Diante da análise da questão no incidente mencionado, e embora não ficasse vinculada, por não se tratar de decisão unânime, esta Câmara decidiu acolher o novo posicionamento, para afastar a aplicação do referido dispositivo, que vedava a compensação em casos como o presente. Adota-se agora, portanto, a orientação assumida pelo Órgão Especial no incidente de inconstitucionalidade, cuja ementa transcreve-se abaixo:

'Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade. Decisão não unânime de incidente anterior. Ausência de vinculação ao resultado. Inaplicabilidade do parágrafo único do art. 481, CPC, ante a modificação da composição do órgão julgador. Conhecimento. Decreto Estadual nº 418/2007, em face do Art. 78, § 2º, do ADCT. Compensação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

precatórios requisitórios com débitos do ICMS. Possibilidade. Incidente de declaração de Inconstitucionalidade procedente.'

Do corpo do acórdão, tem-se:

'No presente caso, o crédito que a impetrante pretende utilizar na compensação não foi pago no prazo do art. 100, da CF, e foi incluído no regime do art. 78, do ADCT. Consoante orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (RMS 22.685-RJ), se não forem atendidos os prazos do art. 100, CF, considera-se automaticamente dividido o débito em dez parcelas (conforme regime do art. 78, ADCT).

Dividido o crédito em parcelas, cada vez que uma delas deixa de ser adimplida, torna-se - também automaticamente - dotada de poder liberatório do pagamento de tributos do ente devedor.

Toda essa disciplina constitucional não poderia ter sido peremptoriamente afastada pelo art. 1º do Decreto Estadual 418/2007, que se limitou a vedar toda e qualquer compensação de tributos no Estado do Paraná.

Permite-se ao Estado disciplinar a matéria internamente e fiscalizar as etapas da compensação, sem que se admita, contudo, a supressão total do instituto constitucionalmente garantido.'

Especificamente quanto ao argumento de que a compensação levaria à quebra da ordem cronológica do artigo 100 da Constituição Federal, consignou-se que:

'Ainda que se argumente que o regime estabelecido pelo art. 78, do ADCT, provocaria a quebra na ordem cronológica prevista no art. 100 da CF, é preciso lembrar que a concomitância dos regimes foi autorizada pela própria Constituição, sendo também admitida pelo Supremo Tribunal Federal:

'Bem se vê, portanto, que o Supremo Tribunal Federal admite claramente as novas hipóteses de seqüestro de verbas públicas na forma do art. 78, § 4º, do ADCT, 'além da quebra da cronologia', prevista pelo § 2º do art. 100 da CF/88. Com o mesmo entendimento foram as decisões proferidas nas seguintes reclamações: RCL 2211/SP, Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 24.11.2004, RCL 2328, Min. Nelson Jobin, DJ de 03.03.2004, RCL 2253/RS, Min. Carlos Velloso, DJ de 02.10.2003, RCL 2330, Min. Celso de Mello, DJ de 16.05.2003 (...).'

Tal entendimento do STF pode ser claramente constatado na ADI nº 2851/RO, quando, no corpo do acórdão, o Relator Min.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Carlos Velloso afirma que:

'O Supremo Tribunal Federal tem, na verdade, decidido que, na forma do art. 100 da Constituição Federal, os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, em virtude de sentença, devem ser feitos na ordem cronológica de apresentação dos respectivos precatórios (...)

A matéria, entretanto, sofreu alteração com a EC 30, de 2000, que acrescentou ao ADCT o art. 78, §§ 1º, 2º, 3º e 4º (...)

O art. 78, ADCT, introduzido pela EC 30/2000, inova no tema dos precatórios. Observadas as ressalvas ali inscritas, créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33, ADCT, e os que tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, "os precatórios pendentes na data da promulgação desta Emenda (Emenda 30, de 14.9.2000) e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, e moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos.'

Em seguida completou o Min. Eros Grau, afirmando que '... é muito nítido para mim que, na hipótese da compensação, não há quebra da ordem cronológica'.

Por fim, também não merece prosperar o argumento da impossibilidade da compensação por se tratar de precatório de titularidade do DER, e não do próprio Estado do Paraná.

Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

'Discute-se no presente recurso extraordinário o reconhecimento do direito à utilização de precatório, cedido por terceiro e oriundo de autarquia previdenciária do Estado-membro, para pagamento de tributos estaduais à Fazenda Pública. 2. O acórdão recorrido entendeu não ser possível a compensação por não se confundirem o credor do débito fiscal --- Estado do Rio Grande do Sul --- e o devedor do crédito oponível --- a autarquia previdenciária. 3. O fato de o devedor ser diverso do credor não é relevante, vez que ambos integram a Fazenda Pública do mesmo ente federado [Lei n. 6.830/80]. Além disso, a Constituição do Brasil não impôs limitações aos institutos da cessão e da compensação e o poder liberatório de precatórios para pagamento de tributo resulta da própria lei [artigo 78, caput e § 2º, do ADCT à CB/88]. (...) (STF - RE 550.400/RS - Rel. Min. Eros Grau - julgamento em 28.08.2007)

Insta salientar que, em sentido contrário ao que opinou a d.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Procuradoria Geral de Justiça, é desnecessária a homologação da cessão do crédito, conforme entendimento desta Câmara.

(...)

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para afastar a aplicação do artigo 1º do Decreto nº 418/2007, reconhecendo-se o direito à compensação se presentes os demais requisitos da lei. Até a reapreciação do pedido administrativo, fica suspensa a exigibilidade do crédito tributário, reconhecendo-se, ademais, o direito de obter certidão positiva com efeitos de negativa. Custas pelo Estado."

Com efeito, a existência de fundamento eminentemente constitucional, com intrínseca análise da legislação local para reconhecimento de sua inconstitucionalidade, afasta a viabilidade de conhecimento do especial pela divergência.

A título exemplificativo, citam-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. VALIDADE DE LEI LOCAL EM FACE DE LEI FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STF. ACÓRDÃO DA ORIGEM COM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. REVISÃO PELO STJ NA VIA DO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. O recurso especial não pode ser conhecido.

2. Em primeiro lugar, porque não compete ao Superior Tribunal de Justiça apreciar a validade de lei local em face de lei federal, em razão da natureza constitucional da controvérsia.

*3. Não fosse isso bastante, e em segundo lugar, a origem decidiu a controvérsia com fundamento constitucional, impossível de ser revertido pela via do especial. **Adotado fundamento constitucional pela origem, vedada a análise do especial, seja pelas alínea 'a' ou 'c' do permissivo constitucional.***

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 672.960/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.10.2009, DJe 9.11.2009.)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL INSTITUÍDA PELA LEI ESTADUAL N. 6.373/93. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83 DESTA CORTE. INTIMAÇÃO DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO QUANTO À DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE ISENÇÃO DE CUSTAS. DESNECESSIDADE. MATÉRIA RELATIVA À REVOGAÇÃO DE LEI ANTERIOR POR POSTERIOR. NECESSIDADE DE EXAME DE LEGISLAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MUNICIPAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280 DO PRETÓRIO EXCELSO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

(...)

5. Quando o julgado a quo estiver calcado na interpretação de dispositivos de lei local não cabe o apelo nobre, mesmo pela alínea c do permissivo constitucional, pois este é admitido tão somente para a análise de matérias referentes à interpretação de normas infraconstitucionais.

6. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 1133313/RN, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 4.3.2010, DJe 29.3.2010.)

Ante o exposto, dou provimento ao agravo regimental para, consequentemente, não conhecer do recurso especial do Estado do Paraná.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0038297-3 **AgRg no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.241.068 / PR

Números Origem: 4563944 456394402 456394403 456394406 456394407
456394408

PAUTA: 03/09/2013

JULGADO: 17/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : ROBERTO ALTHEIM E OUTRO(S)
RECORRENTE : RODRIGUES E SAMPAIO LTDA
ADVOGADO : CAMILA SIMÕES MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida
Ativa não-tributária - Cessão de créditos não-tributários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RODRIGUES E SAMPAIO LTDA
ADVOGADO : CAMILA SIMÕES MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : ROBERTO ALTHEIM E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental de Rodrigues e Sampaio Ltda, para não conhecer do recurso especial do Estado do Paraná, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.